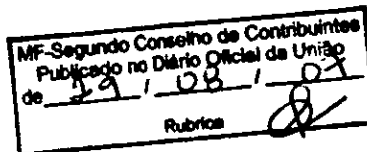




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-
Fl.

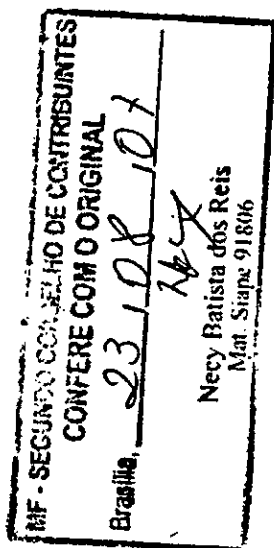


Processo nº : 10880.029851/97-17
Recurso nº : 136.992
Acórdão nº : 204-02.346

Recorrente : DROGARIA ONOFRE LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Precedentes da Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA ONOFRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 08, 01
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-M
Fl.

Processo nº : 10880.029851/97-17
Recurso nº : 136.992
Acórdão nº : 204-02.346

Recorrente : DROGARIA ONOFRE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Em ação fiscal levada a efeito no domicílio da empresa DROGARIA ONOFRE LTDA., após detectar-se que os depósitos judiciais da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não foram efetuados no seu montante integral, foi efetuado o lançamento de ofício relativo aos períodos de apuração de setembro de 1993 a outubro de 1995, perfazendo à época um total de crédito tributário no valor de R\$ 251.333,59.

O enquadramento legal do lançamento é o seguinte:

- até 1988: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73;
- de 01/89 até 06/89: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c arts. 3º e 4º da Lei 7.691/88;
- de 07/89 até 02/90: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c art. 69, inciso IV, b da Lei 7.799/89;
- de 03/90 até 05/91: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c art. 69, inciso IV, b da Lei 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei 8.019/90;
- de 06/91 até 12/91: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c art. 2º, inciso IV, b da Lei 8.218/91;
- de 01/92 a 12/94: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c art. 53, inciso IV, da Lei 8.383/91;
- de 01/95 a 10/95: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c art. 83, inciso III, da Lei 8.981/95;
- de 11/95 em diante: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições.

Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 15/09/1997, a DROGARIA ONOFRE LTDA protocolizou em 15/10/1997 a impugnação (fls. 35 a 45), na qual alega fundamentalmente o seguinte:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029851/97-17
Recurso nº : 136.992
Acórdão nº : 204-02.346

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-M
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília,	23, 08, 07	
Necy Batista dos Reis		
Mat. Siapc 91806		

O processo judicial, no qual a requerente discutiu a legalidade das exigências contidas nas alterações de sistemática de cálculo determinadas pelo Decreto-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, teve sua decisão transitada em julgado em 18/02/97, conforme os documentos acostados aos autos, de maneira que os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica decorrente dos referidos diplomas legais se fazem definitivos, tendo como implicância imediata a aplicação dos critérios jurídicos determinados pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 17/73;

A decisão a ser proferida no presente procedimento administrativo terá o condão de homologar os atos da requerente no que diz respeito à sistemática de cálculo adotada e aos valores dos créditos decorrentes da decisão judicial;

Os lançamentos da presente autuação foram efetuados sem integral atenção às determinações da Lei Complementar nº 7/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73, que estabeleceu a seguinte fórmula de cálculo para a contribuição para o PIS: alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o art.6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 anteriormente mencionada;

Os cálculos feitos pela requerente estão em plena conformidade, ao contrário das imposições trazidas ao auto de infração ora impugnado, inexistindo qualquer diferença a menor com relação aos recolhimentos e depósitos efetuados. Corroborando o seu entendimento, transcreve ementas de decisões proferidas nas esferas administrativa e judicial;

Os juros do crédito tributário exigido estão em patamares exorbitantes, com a utilização da taxa SELIC, em flagrante desconformidade com a limitação legal e constitucional de 12% ao ano.

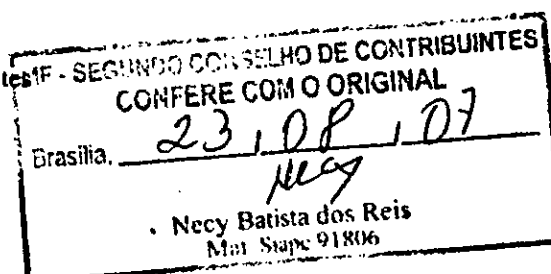
Por fim, requer seja julgado improcedente o presente auto de infração e determinado o seu arquivamento.

A DRJ São Paulo I – SP julgou (111/121) o lançamento procedente, afastando a tese da semestralidade. Não conformada, a empresa recorre a este Colegiado, basicamente repisando os argumentos da impugnação, sustentando a tese da semestralidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-M
Fl.

Processo nº : 10880.029851/97-17
Recurso nº : 136.992
Acórdão nº : 204-02.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que tange à qual base imponible deva ser usada para o cálculo do PIS, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, posição perfilhada pela DRJ, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta E. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base imponible momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

¹ Acórdãos nº 201-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871, da CSRF, também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS na LC 07/70 refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029851/97-17
Recurso nº : 136.992
Acórdão nº : 204-02.346

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 08, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806	

2º CC-M
Fl.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do artigo 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

Comprovada a existência de valores a serem ressarcidos, sobre estes deve incidir, desde o protocolo do pedido, como método de atualização monetária, a NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/1997.

Portanto, é de ser dado provimento ao recurso para que o lançamento seja refeito considerando como base de cálculo, até o período de apuração fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto,

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O LANÇAMENTO SEJA RECALCULADO COM ARRIMO NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, À ALÍQUOTA DE 0,75 %.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


JORGE FREIRE